



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N°	78107/2016
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
CNPJ	03.773.942/0001-09
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	MARILEDI ARAÚJO COELHO PHILIPPI
RELATOR	JOÃO BATISTA DE CARMARGO JUNIOR
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO	PEDRA PRETA
NÚMERO DA O.S.	14477/2018
AUDITOR	EDNEI ECKEL



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. ANÁLISE DA DEFESA.....	5
3. PROPOSTAS DE RECOMENDAÇÕES	10
4. CONCLUSÃO.....	10
4.1 RESULTADO DA ANÁLISE	10
4.2. NOVAS CITAÇÕES	11



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Trata-se de análise de defesa apresentada pela **Senhora Mariledi Araújo Coelho Philippi** - Prefeita, referente à irregularidade apontada no Relatório Preliminar “**Complementar**” de Auditoria das Contas Anuais de Governo, do município de **Pedra Preta**, referente ao exercício de 2016.

O relatório preliminar apontou irregularidade de acordo com a classificação definida pela Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT 02/2015.

É importante relatar que em decorrência do não envio no prazo das informações dos meses de junho a dezembro de 2016 pelo sistema APLIC, ocorreram duas análises técnicas das contas anuais do exercício de 2016, que geraram dois relatórios técnicos, sendo o primeiro de 20/09/2017 com base nas informações disponíveis para a análise no sistema Control-P (*Doc. nº 268384/2017*) e o segundo, de 12/07/2018, considerando também as informações de junho a dezembro de 2016, que foram enviadas pela Gestora somente em 24/01/2018.

O primeiro relatório técnico apontou cinco itens irregulares, já o segundo, apontou mais um item irregular (*Doc. nº 125989/2018*).

Acerca das irregularidades apontadas preliminarmente no primeiro relatório técnico, os responsáveis foram notificados para apresentação de defesa, em observância ao contraditório e ampla defesa, tendo sido apresentados os documentos e justificativas para os apontamentos.

Após análise dos argumentos apresentados pela Prefeita na defesa foram sanadas as irregularidades 1.1, 2.1 e 3.1 e restaram mantidas as irregularidades 4.1 e 5.1.

O Procurador de Contas Sr. Gustavo Coelho Deschamps efetuou conversão das Contas Anuais de Governo em Tomada de Contas Ordinária, com fundamento no art. 174, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, para a análise completa das contas e finanças do Poder Executivo de Pedra Preta exercício de 2016.



Em 19 de dezembro de 2017, nas razões do voto, o Conselheiro Interino João Batista Camargo Júnior entendeu que se deveria acolher a sugestão do MPC, no sentido da conversão do parecer em diligência, com fulcro no art. 100 do Regimento Interno do TCE/MT, com o sobrestamento do presente processo (*Doc. nº 336975/2017*) e nesse sentido foi a decisão do Acórdão TCE/MT nº 507/2017 (*Doc. nº 125989/2018 – página nº 3*).

Considerando que a efetivação dos registros contábeis (ato necessário no processo de prestação de contas) se trata de atividade fora do alcance das equipes técnicas, a Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, concluiu que o pedido de diligência efetuado pelo Ministério Público de Contas seria atendido quando a gestora encaminhasse as informações integrais necessárias para análise e instrução das Contas de Governo Municipal de Pedra Preta referente ao exercício de 2016, utilizando o mesmo entendimento exarado no processo nº 78239/2016 da Prefeitura de Torixoréu.

Em 24 de janeiro de 2018 a gestora finalizou o encaminhamento das informações contábeis complementares, pelo sistema Aplic, referente ao período de junho a dezembro de 2016, possibilitando análise dos registros contábeis, bem como atendimento da diligência nº 327/2017 do MPC e Acórdão nº 507/2017, do TCE/MT.

Diante do envio das cargas mensais de todo o exercício de 2016 foi reanalisado o item 5.6.4.2 (limites legais) do relatório técnico preliminar e verificado se os limites com gastos de pessoal foram cumpridos, bem como reanalisado o item 5.3.1 (restos a pagar – item 1) e 5.3.1.1 (quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar – item 1).

Então em 12/07/2018 foi concluído o segundo relatório técnico, que apontou um item irregular (*Doc. nº 125989/2018, página nº 12*) que será objeto desta análise de defesa apresentada pela Sra. Mariledi Araújo Coelho Philippi, Prefeita (*Docs. nº 167398 e 167399/2018*).

É o histórico do processo.



2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir, será apresentada a análise de defesa para o achado constante no segundo relatório preliminar de Contas Anuais de Governo de 2016, do Município de **Pedra Preta** (*Doc. nº 125989/2018, página nº 12*).

Responsável citado	Cargo	Período no Cargo
Mariledi Araújo Coelho Philippi	Prefeita – Ordenador de Despesas	01/01/2016 a 31/12/2016

1. DA 09. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

1.1) Aumento de gasto com pessoal em R\$ 2.842.256,79 no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato em descumprimento ao art. 21, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Manifestação da Defesa:

A Recorrente apresentou em sua defesa quadros demonstrando detalhadamente os valores constantes nas folhas de pagamento e demais verbas de pessoal empenhadas em junho e dezembro de 2016, que foram considerados pela equipe técnica na totalidade e que por isso, resultaram no apontamento equivocado de R\$ 2.842.256,79 de aumento de gastos com pessoal nos últimos 180 dias do exercício de 2016 (*Doc. nº 167398/2018 – páginas nº 7 a 10*).

Afirma com base nos quadros apresentados que não houve aumento na folha de pessoal, sendo a diferença a maior dos gastos de dezembro em relação a junho, decorrentes de rescisões de contrato, férias, 13º salário e obrigações patronais incidentes sobre essas verbas.

Com base nos quadros, argumenta que se analisados os valores de “Vencimentos e vantagens fixas”, verifica-se que em dezembro o valor foi inferior ao de junho. Anexou como evidência o resumo da folha de pagamento de ambas as competências (*Doc. nº 167398/2018 – página nº 13*).



Justifica que a folha de pagamento de novembro/2016 foi empenhada em dezembro, portanto, deve ser excluída dos gastos dessa competência o valor de R\$ 2.020.000,25, conforme demonstrado no quadro constante no *Doc. nº 167398/2018 – página nº 8*).

Explica que o empenho da folha de novembro em dezembro decorreu da falta de saldo nas dotações orçamentárias para suportar o empenho dentro do mês de competência e a suplementação solicitada só foi autorizada pelo Poder Legislativo no início de dezembro. As evidências constam no *Doc. nº 167398/2018 – página nº 26*.

Trouxe também um quadro correspondente a verbas de pessoal pagas fora da folha de pagamento, por meio de folhas manuais complementares, que totalizaram R\$ 319.938,80 e que também devem ser excluídos do cálculo para fins de apuração do aumento de gastos com pessoal entre julho e dezembro de 2016 (*Doc. nº 167398/2018 – página nº 9*). As evidências constam no *Doc. nº 167399/2018 – página nº 203*.

Apresentou outro quadro correspondente a verbas empenhadas em dezembro e que não representam aumento de despesas com pessoal (rescisões de contrato, férias, 13º salário e obrigações patronais incidentes), que totalizaram R\$ 510.133,02 (*Doc. nº 167398/2018 – página nº 9*).

Argumenta que tais valores que somados totalizam R\$ 2.850.072,07, foram considerados pela equipe técnica equivocadamente e que resultaram na irregularidade apontada indevidamente, já que a equipe apurou os gastos com base nas dotações dos gastos com pessoal, não tendo assim condições de identificar as diferentes verbas que compunham as dotações orçamentárias.

Análise da Defesa:

Diante das alegações apresentadas pela defesa, a equipe técnica analisou os gastos com pessoal registrados nas dotações 3.1.90.11 – Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil, 3.1.90.13 Obrigações patronais e 3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado, das competências junho e dezembro de 2016, com base na prestação de contas encaminhada pela Gestora no sistema APLIC.



Primeiramente, cabe esclarecer que a análise dos empenhos processados nas referidas dotações, baseou-se na prestação de contas enviadas ao TCE/MT no sistema APLIC, uma vez que ela deve representar a mesma informação constante no sistema contábil da Prefeitura, portanto, as evidências apresentadas na defesa devem corresponder aos registros contábeis, que devem representar fidedignamente os fatos que afetam a situação patrimonial da entidade.

A análise dos empenhos se deu com base nos históricos registrados em cada empenho, conforme relatório exportado do sistema APLIC (*Doc. nº 238383/2018*), assim prestou contas a Gestora e com base nessas informações é que foi feita a reanálise do apontamento preliminar, a fim de verificar se houve ou não aumento de gastos com pessoal nos últimos 180 dias do exercício de 2016.

Ao analisar minuciosamente os empenhos e separá-los por tipo de verba, verificou-se que de fato a folha de pagamento de novembro de 2016 foi indevidamente empenhada no mês de dezembro, portanto, deve ser excluído do cálculo dos gastos de dezembro de 2016.

Além disso, em dezembro, há dentro do montante empenhado nas dotações valores correspondentes ao 13º salário, 14º salário, rescisões de contrato, gastos com serviços pagos a prestadores de serviços, que também devem ser excluídos do cálculo para fins de comparação com os gastos com pessoal de junho/2016 e de verificação da ocorrência ou não de aumento de despesas com pessoal no período correspondente aos últimos 180 dias do exercício de 2016.

Os empenhos foram compilados em quadros detalhados (*Doc. nº 238559-2018*). Segue quadro sintetizando a composição dos empenhos analisados (*Doc. nº 238383/2018*):

COMPARAÇÃO (todas as dotações)		
VERBAS	JUNHO	DEZEMBRO
Salários	1.780.383,59	1.631.554,83
Férias	27.904,49	142.808,10
Rescisões	38.284,99	454.998,06
13º Salário	74.442,22	461.259,14
14º Salário		17.238,00
Prestadores de serviços	6.547,70	6.574,87
Folha de Pagamento de Novembro/2016		2.058.280,36
Total empenhado	1.927.562,99	4.772.713,36



Fazendo-se as exclusões das verbas que não devem compor o cálculo do valor dos gastos com pessoal para fins de verificação se houve ou não aumento dos gastos nos últimos 180 dias do exercício, tem-se o seguinte:

CÁLCULO PARA APURAÇÃO DO AUMENTO DE GASTOS COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO EXERCÍCIO DE 2016		
VERBAS	JUNHO	DEZEMBRO
Total Empenhado nas dotações	1.927.562,99	4.772.713,36
(-) Folha de Pagamento de Novembro/2016		-2.058.280,36
(-) Rescisões de Contrato	-38.284,99	-454.998,06
(-) 13º Salário	-74.442,22	-461.259,14
(-) 14º Salário	0,00	-17.238,00
(-) Prestadores de serviços	-6.547,70	-6.574,87
Valor para fins de apuração do aumento ou não dos gastos com pessoal nos últimos 180 dias do exercício de 2016	1.808.288,08	1.774.362,93

Vê-se pelo quadro que a despesa com pessoal não sofreu aumento nos últimos 180 dias do exercício de 2016, tendo inclusive uma redução de R\$ 33.925,15, já que em junho o gasto foi de R\$ 1.808.288,08 e em dezembro de R\$ 1.774.362,93.

Fato relevante e que não pode ser ignorado é o empenho irregular da folha de pagamento do mês de novembro/2016 em dezembro, fato que acabou comprometendo a análise preliminar das contas pelo sistema APLIC, sendo inclusive uma das causas do apontamento indevido da equipe técnica.

No caso da despesa pública, a Lei nº. 4.320 estabeleceu em seu art. 58 que o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente, que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. Combinado com o art. 35 da Lei 4.320, pode-se depreender que o art. 58 pretendeu criar no âmbito da administração pública a caracterização do regime de competência para a despesa, portanto, a folha de novembro deveria ter sido empenhada dentro do mês de competência, pois assim prevê o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª Edição (página nº 104):

No setor público, o regime orçamentário reconhece a despesa orçamentária no exercício financeiro da emissão do empenho e a receita orçamentária pela arrecadação, de acordo com a Lei nº 4.320/64.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:
I – as receitas nele arrecadadas;
II – as despesas nele legalmente empenhadas.



Entretanto, a ótica implementada pela Lei nº 4.320/1964 não é suficiente para a correta mensuração, avaliação e registro dos fatos contábeis do setor público. A Contabilidade Aplicada ao Setor Público, assim como qualquer outro ramo da ciência contábil, obedece aos princípios de contabilidade. Dessa forma, aplica-se o regime da competência em sua integralidade, ou seja, os efeitos das transações e outros eventos sobre o patrimônio são reconhecidos quando ocorrem, independentemente de recebimento ou pagamento. Nessa lógica, também não há exigência de que as despesas orçamentárias sejam empenhadas ou que as receitas orçamentárias sejam efetivamente arrecadadas para que haja o devido reconhecimento sob o ponto de vista patrimonial. (Grifou-se).

Diante das argumentações da defesa e da reanálise técnica, sana-se a irregularidade apontada preliminarmente de aumento de gasto com pessoal de R\$ 2.842.256,79 no período de cento e oitenta dias anteriores ao fim do mandato.

Situação da Defesa:

Sanada.



3. PROPOSTAS DE RECOMENDAÇÕES

Sugere-se ao Conselheiro Relator que recomende ao Chefe do Poder Executivo de Pedra Preta que respeite o princípio da competência no registro da despesa pública, contabilizando a despesa dentro do mês de competência, conforme prevê o MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª Edição (página nº 104).

4. CONCLUSÃO

A análise das contas anuais do Município de Pedra Preta do exercício de 2016, resultou em dois relatórios técnicos preliminares, tendo o primeiro apontado cinco irregularidades (*Doc. nº 268384/2017 – página nº 46*), para as quais foi apresentada a defesa que foi analisada pela Secretaria de Controle Externo – Conselheiro Interino João Batista de Camargo Junior, que **manteve** os apontamentos 4.1 e 5.1 e **sanou**, os 1.1, 2.1 e 3.1 (*Doc. nº 309898/2017*).

Já, o segundo relatório técnico, que complementou a primeira análise das contas anuais e que foi elaborado pela Secretaria de Controle Externo – Conselheiro Interino João Batista de Camargo Junior, apontou uma nova irregularidade (*Doc. nº 125989/2018*), para a qual foi apresentada defesa (*Docs. nº 167398 e 167399/2018*) e que foi objeto desta análise técnica, que **sanou** o apontamento preliminar 1.1.

4.1 RESULTADO DA ANÁLISE

Após a análise dos argumentos e dos documentos apresentados nas defesas, em relação às irregularidades apontadas no primeiro relatório técnico preliminar, **sanou-se** os itens 1.1, 2.1 e 3.1 e, **manteve-se** os itens 4.1 e 5.1, já em relação à irregularidade apontada no segundo relatório técnico preliminar, **sanou-se** o item 1.1, conforme abaixo apresentado:



Irregularidade		Resumo do Achado		Responsável	Situação da Análise
nº	Classificação - Descrição	Nº	Descrição		
1	AA01 Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).	1.1	Percentual da receita de impostos aplicado na educação foi de 11,62% em descumprimento ao percentual mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal - Tópico - 5.6.2.1.1. Ensino.	Mariledi Araújo Coelho Philippi	Sanada
2	AA05 – Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.	2.1	Os repasses ao Poder Legislativo não foram efetuados em conformidade com o limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF. - Tópico - 7. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL	Mariledi Araújo Coelho Philippi	Sanada
3	DA02 Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).	3.1	Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 4.796.178,63 em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF - Tópico - 5.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO)	Mariledi Araújo Coelho Philippi	Sanada
4	CB02 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).	4.1	Saldo deficitário no valor de R\$ 712.892,25 na fonte de recurso do FUNDEB em infringência ao disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF - Tópico - 5.6.2.1.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB	Mariledi Araújo Coelho Philippi	Mantida
5	MB02 Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).	5.1	Não envio das Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC - Tópico - 5.8.3. Prestação de Contas Anuais de Governo.	Mariledi Araújo Coelho Philippi	Mantida
1	DA09 Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).	1.1	Aumento de gasto com pessoal em R\$ 2.842.256,79 no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato em descumprimento ao art. 21, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.	Mariledi Araújo Coelho Philippi	Sanada

4.2. NOVAS CITAÇÕES

O Responsável pelas irregularidades constantes no presente Relatório foi devidamente citado, tendo se manifestado dentro do prazo estabelecido, não havendo, portanto, a necessidade de novas citações.



É o relatório decorrente da análise das defesas apresentadas para os achados evidenciados no exame das contas anuais de governo do Município de **Pedra Preta**, referente ao exercício de 2016.

Secretária de Controle Externo de Receita e Governo, em 03 de dezembro de 2018.

Assinado digitalmente

Ednei Eckel
Auditor Público Externo